

KAIO DE OLIVEIRA SILVA

**A INFLUÊNCIA MUDIÁTICA NO TRIBUNAL DO JÚRI**

CURSO DE DIREITO – UNIVERSIDADE EVANGÉLICA DE GOIÁS

2022

KAIO DE OLIVEIRA SILVA

## **A INFLUÊNCIA MUDIÁTICA NO TRIBUNAL DO JÚRI**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da Universidade Evangélica de Goiás - UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do professor M.e. Rivaldo Jesus Rodrigues.

ANÁPOLIS – 2022

KAIO DE OLIVEIRA SILVA

## **A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NO TRIBUNAL DO JÚRI**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Banca examinadora

---

---

## **AGRADECIMENTOS**

O desenvolvimento deste importante trabalho de conclusão do curso, contou com a ajuda de várias pessoas, dentre as quais eu agradeço: Ao meu ilustre professor orientador Mestre Rivaldo Jesus Rodrigues, que durante todo esse tempo de preparação da monografia se dedicou pontualmente dando sempre o auxílio necessário para a elaboração desta pesquisa. Aos professores do curso de Direito e a toda direção desta universidade que através de seus ensinamentos permitiram que eu pudesse estar concluindo este trabalho. Aos meus familiares, principalmente os meus pais que me incentivaram a cada momento e que sempre confiaram em mim. A minha namorada, pela compreensão das ausências e por não permitir que eu desistisse.

## RESUMO

A presente monografia tem o objetivo de discorrer acerca da influência da mídia diante dos casos que envolvem o Tribunal do Júri. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica e estudo de posicionamento jurisprudencial dos tribunais. Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente, aborda-se sobre a mídia brasileira, apresentando o seu conceito e origem bem como a liberdade de imprensa e a liberdade de expressão. O segundo capítulo ocupa-se na apresentação o Tribunal do Júri, dispondo sobre seu histórico e origem, posteriormente sobre os princípios que o abordam e a competência do Tribunal do Júri. Por fim, o terceiro capítulo trata sobre a influência da mídia, apontando os principais aspectos da mídia judiciária, bem como a questão do desaforamento e alguns casos de grande repercussão no Brasil, como o de Eliza Samúdio, Suzane Von Richthofen, e da Boate Kiss. Assim, o trabalho visa contribuir para uma melhor elucidação do tema, com apresentação das correntes doutrinárias e jurisprudenciais.

**Palavras-chave:** Desaforamento. Influência da Mídia. Liberdade de Expressão. Tribunal do Júri.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>01</b>
<b>CAPÍTULO I – A MÍDIA BRASILEIRA</b> .....	<b>03</b>
1.1 Conceito e origem.....	03
1.2 Liberdade de imprensa .....	04
1.2.1 liberdade de imprensa e democracia.....	08
1.3 Mídia e liberdade de expressão .....	10
<b>CAPÍTULO II – DO TRIBUNAL DO JÚRI</b> .....	<b>13</b>
2.1 Origem e evolução histórica.....	13
2.2 Princípios do Tribunal do Júri.....	16
2.3 Competência do Tribunal do Júri .....	19
<b>CAPÍTULO III – A INFLUÊNCIA DA MÍDIA</b> .....	<b>23</b>
3.1 A mídia judiciária. ....	23
3.2 Desaforamento .....	24
3.3 Casos de maior repercussão no Brasil.....	27
3.3.1 Caso Suzane Von Richthofen .....	27
3.3.2 Caso Eliza Samúdio .....	29
3.3.3 Caso Boate Kiss .....	29
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>33</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>35</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem a ideia central de analisar a influência da exposição midiática frente o Tribunal do Júri. Enfatizam-se pesquisas realizadas, por meio de compilação bibliográfica, bem como jurisprudências e normas do sistema jurídico brasileiro. Assim, pondera-se que, este trabalho foi sistematizado de forma didática em três partes.

Com base na legislação, doutrina e na jurisprudência pátria brasileira, busca-se apontar sobre a influência da mídia nas decisões proferidas pelo Tribunal do Júri. A influência da mídia é algo frequente atualmente, sendo que isso proporciona pontos positivos e negativos. A influência midiática pesa muito, principalmente frente aos crimes dolosos contra a vida, influenciando os jurados que se encontram na posição de decidir o fim de um processo.

Desta forma, o trabalho está dividido didaticamente em três capítulos. O primeiro capítulo diz respeito à mídia brasileira, dispondo sobre o conceito e histórico, bem como no que consiste a liberdade de imprensa e a liberdade de expressão. O segundo capítulo aborda sobre o Tribunal do Júri, apontando a sua origem e história, bem como os princípios que o norteiam e quais são os crimes de competência do Tribunal do Júri. Por fim, o terceiro capítulo aponta sobre a influência da mídia, principalmente nos casos que envolvem o Tribunal do Júri, como ocorre o desaforamento e alguns dos principais casos ocorridos que se teve um pré-julgamento devido às exposições midiáticas.

Com isso, é necessário expor o tema, buscando novos esclarecimentos acerca dos julgamentos dos tribunais brasileiros e a influência que a mídia vem

exercendo frente ao ordenamento jurídico. Esta pesquisa contribuirá para uma maior elucidação do tema e a sua aplicação frente ao sistema jurídico brasileiro, bem como abordagem pela jurisprudência, doutrina e ordenamento jurídico em geral.

Assim, o referido trabalho ganha uma enorme relevância, visto que trata de dispositivos de interesse geral, dando-se uma ênfase maior à criação da internet e os meios de comunicação, bem como acerca do histórico do Poder Judiciário e a influência da mídia nas decisões judiciais.

A pesquisa desenvolvida espera colaborar, mesmo que de forma modesta, para a melhor compreensão da questão projetada, indicando observações emergentes de fontes secundárias, tais como posições doutrinárias e jurisprudenciais relevantes, a fim de serem aplicadas quando do confronto judicial com o tema em relação ao caso concreto.

## CAPÍTULO I – A MÍDIA BRASILEIRA

O presente capítulo apresenta a mídia brasileira, dispendo sobre seu conceito e origem. Posteriormente trata da liberdade de imprensa garantida pela legislação pátria, bem como acerca da mídia e a liberdade de expressão.

A mídia possui grande influência na atualidade e essa influência é objeto de repulsa a intérpretes e operadores do direito, proporcionando ônus ao ambiente jurídico, ou seja, atua em algumas decisões judiciais e prejudica um pouco a questão da democracia.

### 1.1 Conceito e origem

Apesar de existirem informações de notícias desde o Império Romano, pode-se dizer que em 1440 apareceram os jornais periódicos e impressos, sendo posteriores à imprensa móvel. A primeira publicação foi de um jornal semanal, o *Nieuwe Tijdinghen*, criado na Antuérpia (na Bélgica), em 1605 (RABOY, 2005).

A mídia ou imprensa pode ser definida como o:

Principal veículo para a difusão das idéias durante os últimos quinhentos anos, a mídia impressa interpenetra todas as esferas de atividade humana. Nenhum evento político, constitucional, eclesiástico e econômico, nem os *movimentos sociais*, filosóficos e literários podem ser compreendidos sem levar em conta a influência da imprensa sobre eles. O comércio de obras impressas teve importante participação no desenvolvimento econômico de todos os ramos da indústria e do comércio (MENDES; BRANCO, p. 58)

É perceptível que os meios de comunicação possuem uma função importante na comunidade. Isso faz com que haja um maior desempenho dos meios midiáticos na qualidade de “mediadores” entre a sociedade e a realidade. Sendo assim, atuam como transmissores de notícias e criadores de opiniões. Existe manipulação de massas, uma falsa sensação de consciência social. Diante desta perspectiva que é possível dizer que a mídia deixa de apresentar a realidade e passa a ser produtora da realidade (GODOY, 2001).

sociedade passa por uma perseguição da mídia pois ela possui um poder devastador, os aspectos sociais que o mundo hoje observa são frutos do resultado da massificação de ideias que a mídia tem disposto em suas manifestações. O que pode ser percebido é que a mídia se tornou a principal formadora de opinião pública descartando a possibilidade do indivíduo formar a sua própria opinião (PEREIRA; LIMA, 2015).

Sendo assim, é perceptível a grande importância da mídia, mesmo que muitas vezes ela acaba por desejar em suas funções, pois leva a notícia e em muitas vezes tendencia para um lado ou para outro, deixando a imparcialidade de lado. Isso pode gerar danos para as partes envolvidas e, em se tratando de Tribunal do Júri nos casos que possuem maior repercussão, pode levar os jurados a tomar decisões antes de saber a veracidade dos fatos, de acordo com o que foi investigado.

## **1.2 Liberdade de imprensa**

A imprensa possui o compromisso de informar a sociedade, sendo que este compromisso deve ser feito com responsabilidade, ética e profissionalismo. O papel da imprensa é baseado na construção da opinião pública, apresentando posicionamentos no âmbito científico, na constituição familiar, educacional e cultural, uma vez que possui a sua própria opção de sintetizar as informações a serem prestadas. No Brasil, a influência da mídia vai além de uma informação simples. Dadas as limitações no sistema educacional, como também as dificuldades com o acesso a cultura, a principal formadora de opinião pública acaba sendo a mídia (PEREIRA; LIMA, 2015).

A Constituição Federal de 1998 dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato (BRASIL, 1988, *online*).

É preciso que haja igual liberdade em utilizar os meios de comunicação para que a informação seja divulgada de forma clara e sem interferências. Assim sendo, o direito à liberdade de pensamento é poder direcionar, por todos os meios, opiniões, ideias e pensamentos. A liberdade de expressão é derivada da liberdade de pensamento, é a exteriorização desta (VIEIRA, 2003).

Os princípios da liberdade de expressão e informação possuem grande importância na consumação dos princípios democráticos, no desenvolvimento cultural, e na difusão de informações e conhecimentos na sociedade. Com a ascensão tecnológica, o que é possível identificar é que quando há a existência de casos de grande repercussão, a mídia acaba por influenciar de maneira negativa, formando um pré-julgamento, deixando de cumprir com a sua real função social de informar a população sobre a veracidade dos fatos.

É possível identificar que muitas das informações repassadas pela mídia, são ligadas a situações que levam à grande comoção, proporcionando um forte impacto na sociedade. A exposição de imagens, seja pelo nome e intimidade das partes envolvidas, atinge os princípios direcionados ao homem, na forma de se expressar (VIEIRA, 2003).

A imprensa é essencial para a preservação do Estado Democrático de Direito, mas existe uma tendência por parte dela que não se preocupa com os direitos fundamentais, levando a problemas que podem prejudicar o indivíduo ou acusado. Isso causa desrespeito ao princípio da presunção de inocência. Por várias vezes a mídia traz informações de forma a retirar a proteção aos direitos individuais, trazendo a ideia de que o envolvido não possui o direito de ter a sua honra preservada, bem como a sua privacidade e imagem (OLIVEIRA, 2011).

Norberto Bobbio citou “é sempre discutível, muda com o tempo e permite discordância: na realidade, ela expressa mais juízos de valor do que juízos de fato, próprios da ciência e dos entendidos” (1998, p. 59). O êxito na publicação de uma notícia não deve ser proporcionado por violação de um dos direitos fundamentais, nem dos direitos fundamentais serem excluídos. Deve-se respeitar o direito e dever de informar, mas deve ser respeitado o direito pessoal de cada pessoa.

Necessário se faz reforçar que em muitos casos, o exagero midiático ao publicar uma notícia é realizado de forma proposital e, com isso, faz com que se gerem lucros para empresas de comunicação, tendo em vista que o sensacionalismo trazido pela mídia atrai a população e como resultado disso há um aumento nas vendas de jornais, e assim “ganha-se dinheiro e a sociedade resta aparentemente satisfeita diante de mais um caso de atuação irresponsável da imprensa perante o direito penal” (REIS, 2015, p. 2).

De acordo com Vieira (2003)

[...] a informação constitui-se uma necessidade social: A informação, como aspecto da liberdade de expressão, da comunicação social, é hoje uma necessidade primordial do homem que vive em sociedade. Devido à crescente complexidade social, as pessoas não só para se orientarem e estabelecerem contato permanente umas com as outras, mas, também, para participarem, precisam de conhecimentos e ideias sobre o que acontece ao seu redor. Os fatos repercutem em suas vidas, nas opiniões da comunidade, e o conhecimento deles serve para que possam atuar eficazmente nos ambientes de trabalho, familiar e social, cumprindo seus papéis de cidadãos. (Apud REIS, 2015, p.2):

Considerando-se a declaração acima mostrada, é possível observar que o número de informações afeta na vida da sociedade, estabelecendo que estas construam um ponto de vista leigo, que na maioria das vezes distorce os casos processuais de que se trata. Nos tempos atuais, a mídia faz uso de uma grande informação de forma que esgote todos os tipos de dúvidas.

Quando se teve grande repercussão no Tribunal do Júri, a sociedade passou a deixar de dar importância aos problemas que acabavam com o país, e passaram a analisar cada notícia transmitida, mesmo que fossem mensagens sensacionalistas. Sendo assim, foi feita uma investigação descontrolada desses

crimes, ofendendo a privacidade dos envolvidos, antes mesmo deles serem irem a julgamento, causando uma compaixão por justiça antes do acusado ser condenado (SOUZA, 2012).

A imprensa gera a condenação antecipada de alguém que seria apenas o suspeito de um crime, antes dele apresentar a sua defesa, violando o princípio da inocência, o que já se tornou algo normal pela mídia.

Fernando Luiz Ximenes Rocha abordou acerca do poder da imprensa e os danos que podem ser gerados caso ela venha a apresentar uma informação mentirosa, veja-se:

O poder da imprensa é arbitrário e seus danos irreparáveis. O desmentido nunca tem a força do mentido. Na Justiça, há pelo menos um código para dizer o que é crime; na imprensa não há norma nem para estabelecer o que é notícia, quanto mais ética. Mas a diferença é que no julgamento da imprensa as pessoas são culpadas até a prova em contrário. Tem sido comum os meios de comunicação condenarem antecipadamente seres humanos, num verdadeiro linchamento, em total afronta aos princípios constitucionais da presunção de inocência, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, quando não lhes invadem, sem qualquer escrúpulo, a privacidade, ofendendo-lhes aos sagrados direitos à intimidade, à imagem e a honra, assegurados constitucionalmente. (2003, p. 105).

O autor ainda diz acerca de tal prática, demonstrando que o ódio gerado pela imprensa, ainda em fase investigativa, pode gerar problemas irreversíveis, pois pode gerar humilhação e isso desrespeitará o princípio da dignidade da pessoa humana. “Não foram poucos os inocentes que se viram destruídos, vítimas desses atentados que provocam efeitos tão devastadores quanto irreversíveis sobre bens jurídicos pessoais atingidos” (ROCHA, 2003, p. 105).

Assim, a mídia é considerada importante para todos os ramos, podendo ser considerada como um quarto poder, pois possui autonomia direcionada aos agentes públicos, e afeta a busca pela verdade dos acontecimentos, gerando uma manipulação de algumas sentenças proferidas pelos jurados contidos no Tribunal do Júri, tendo como resultado o abandono da justiça (OLIVEIRA, 2011).

O ex-ministro da justiça Márcio Thomaz Bastos destaca que “a sociedade, atemorizada, em pânico, sem saber o que fazer, é induzida a não pensar nas raízes

do problema, na possibilidade de enfrentá-lo em suas origens e simplesmente demandar mais repressão, novos tipos penais, mais prisão” (1999, p. 117).

Márcio Thomaz Bastos ainda observou que:

[...] se a pressão e a influência da mídia tendem a produzir efeitos sobre os juízes togados, muito maiores são esses efeitos sobre o júri popular, mais sintonizado com a opinião pública, de que deve ser a expressão. [...]. Com os jurados é pior: envolvidos pela opinião pública, construída massivamente por campanhas da mídia orquestradas e frenéticas, é difícil exigir deles conduta que não seguir a corrente. (1999, p. 117).

A imprensa justifica seu trabalho dizendo que expõe o que acontece na sociedade, mas é bem isso que acontece, pois ela transfere informações de forma tendenciosa, faltando com a ética e seriedade, induzindo a população e manipulando o julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri (VIEIRA, 2003).

### *1.2.1 Liberdade de imprensa e democracia*

A liberdade de informação é objetiva, uma vez que se trata de fatos e que eles são direcionados como forma de notícia para a sociedade. Jeová Barros de Almeida júnior aduz que a imprensa possui o poder de observar e analisar os três poderes:

Ela [imprensa] assumiu o papel de conter e de limitar os três poderes, pois ela fiscalizava a atuação deles, por meio da informação que ministrava ao público. Dessa forma, ela restringia o poder das autoridades que exerciam funções públicas e, conseqüentemente, dificultavam que tais autoridades acabassem exorbitando e cometendo os mesmos abusos que os reis cometiam. É por isso que se diz que a imprensa, na verdade, é um quarto poder. [...] Ocorre que, da mesma forma que as autoridades abusam dos poderes que são atribuídos a elas, no exercício legítimo de um direito, que é o direito de informar, pode cometer abusos. Quando ela [imprensa] age assim, o direito se torna uma arbitrariedade. (2010, *online*)

O limite da liberdade de imprensa é questionável, pois ela pode cuidar dos diversos temas e expor o fato, bem como algumas particularidades dele. Isso se dá pois o governo não tem o poder de limitar a atuação da imprensa, tendo em vista que

uma vez que isso acontece, a imprensa perderia a sua liberdade para apresentar as informações direcionadas à exposição do governo e seus sujeitos.

Contudo, a imposição de limites à mídia é importante, pois deve ser mantido um padrão de responsabilidade, assegurado por frequência nas transmissões, a geração de emprego e de mídia comunitária. A função do Estado é garantir que qualquer pessoa possa expressar opiniões e que estas sejam circulantes entre os meios de comunicação (RABOY, 2005)

O direito à informação é cabível a toda a sociedade e impõe deveres aos chefes de Estado para que se faça valer os desejos de todos, funcionando como um contrapeso à noção de uma liberdade de imprensa que seja absoluta. Tem-se dois lados que estão em questão: o primeiro visa proteger uma liberdade individual e o outro um interesse coletivo. Isso faz com que se tenha um conflito onde se representem duas ideologias que se interligam (MORAES, 2007, p. 26).

A liberdade de imprensa é fundada na capacidade de uma pessoa possibilitar o acesso à informação, através dos meios de comunicação, sem interferências. A imprensa possui grande influência na sociedade, porém tem que ser mantida uma limitação de sua liberdade, pois não se pode censurar, mas nem todas as particularidades do ocorrido podem ser expostas ao público. “O meio que se utiliza para a publicação de informações não é relevante, mas a verdade deve prevalecer diante de todas as coisas, devendo o profissional manter sua independência, não tendo influência externa em sua posição”. (ALMEIDA JUNIOR, 2010)

O jornalista que exerce sua profissão, tem o direito de expor os fatos e o juízo de valor sobre o fato e a conduta de alguém, mas tão somente se tiver como finalidade transmitir a informação para a sociedade, de forma íntegra. Contudo, os meios de informação devem transmitir a notícia de forma correta e precisa, sem sensacionalismo (MORAES, 2007).

Segundo Jeová de Almeida Júnior (2010, *online*) ‘a informação é um direito assim como a educação e a saúde. É um direito tão importante quanto aos demais, um direito de todos, que independe das inclinações ideológicas de cada um’.

A liberdade de informação deve ser apresentada com responsabilidade e de forma consciente, fazendo cessar a má-fé que

possa mudar a verdade colocada em notícia. É preciso que se tenha o discernimento de quando a notícia é mal instruída, deixando apresentar contextos diferentes. O que deve ser proibido é publicar a informação fazendo-se divergir os dados já apresentados, tanto quanto implantar elementos que contem uma história diferente, tornando a notícia utópica e fictícia, mas que aos nossos olhos se torne verdadeira (ALMEIDA JUNIOR, 2010, *online*).

Dois problemas podem ser identificados em relação à mídia brasileira: o primeiro é a ausência de um regulamento claro em relação ao papel da mídia e segundo consiste nas violações que são realizadas às leis e à Constituição Federal no que tange às comunicações. Os três poderes não se arriscam com a finalidade de regulamentar o âmbito das comunicações e isso traz problemas maiores, que demonstram a escassez do equilíbrio institucional brasileiro, pois este se encontra nas mãos dos controladores da imprensa (ALMEIDA JUNIOR, 2010).

### **1.3 Mídia e liberdade de expressão**

O direito regulamenta a condução do homem à sociedade, dispondo acerca das condições do comportamento do indivíduo no exercício de suas liberdades. O direito reconhece, garante e até mesmo limita as liberdades, estando elas “consagradas pelo direito, as liberdades são, então, denominadas públicas”. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 13)

A liberdade de expressão é direito de todo cidadão, sendo assegurada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, nos incisos IV e IX. Pode ser caracterizada como a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Antes da Constituição Federal de 1988, tiveram várias formas de censura, sendo a maior no período da Ditadura Militar, época que foi promulgada a Lei de Imprensa, em 1967, a qual apontava punições severas aos meios de comunicação bem como aos jornalistas que não respeitassem a censura imposta.

Naquela época (1967), as informações que deviam ser censuradas eram as que se manifestavam de forma contrária à ditadura, pois qualquer matéria que

fosse divulgada sobre tais atos, poderia acarretar pensamentos diferentes e tirar os militares do poder. Assim sendo, a Constituição Federal de 1988, reestabeleceu os parâmetros pertinentes à liberdade de expressão, integrando-os aos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

A liberdade de expressão é um direito garantido pela Constituição, sendo de todos e destinado à proteção do Estado Democrático de Direito. Através dela devem-se manter todas as formas de pensamento e expressão livres de qualquer impedimento. José Afonso da Silva dispõe:

[...] No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do homem, não como o macho da espécie, mas no sentido de pessoa humana. Direitos fundamentais do homem significa direitos fundamentais da pessoa humana ou direitos fundamentais. (2008, p. 178)

O direito à liberdade de expressão não pode ser violado, tendo em vista que esse direito deve ser respeitado de forma totalitária e possui um grande reflexo nas redes sociais e nas bibliografias. Mesmo que seja um direito fundamental, a liberdade de expressão não pode ser utilizada de qualquer forma, tendo em vista que ofender outros direitos preconizados na Constituição Federal. A liberdade de expressão consiste nas opiniões que não se dirijam para a agressão gratuita aos direitos personalíssimos, como por exemplo, a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem.

Sendo assim, a mídia deve ter um certo limite em sua liberdade de expressão, pois, a partir do momento que passa a ofender o direito de outrem, sua liberdade deve ser encerrada. As limitações servem como forma de resguardar a integridade das pessoas, independentemente de estarem certas ou erradas. Isso se faz necessário para que não haja nenhuma condenação antes de se ter o direito de defesa e a comprovação do ato.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho dizem:

[...] a proteção dos direitos da personalidade poderá ser: a) preventiva – principalmente por meio do ajuizamento de ação cautelar, ou

ordinária com multa cominatória, objetivando evitar a concretização da ameaça de lesão ao direito da personalidade;b) repressiva – por meio da imposição de sanção civil (pagamento de indenização) ou penal (persecução criminal) em caso de a lesão já haver se efetivado. (2014, p.226)

Quando se trata de direito de personalidade, é necessário bem mais que uma medida judicial cível para se garantir esse direito, fazendo com que muitas das vezes sejam realizadas providências em âmbito criminal para que seja garantida a liberdade de expressão. A intervenção do Poder Judiciário necessita ser provocada, tendo em vista que a jurisdição fica inerte na maioria dos casos. “O problema em questão é identificar quais são os momentos em que a utilização da liberdade de expressão por alguém pode acarretar em ameaça ou até violação direta da liberdade de expressão de outra pessoa e até mesmo uma ameaça para a democracia que tanto é buscada nos dias atuais”. (MENDES; BRANCO, 2016, p 28)

Desta forma, a liberdade de expressão deve trazer a sua opinião mas de forma limitada, não necessitando comprovar de como se aplica a sua manifestação de pensamento, prezando sempre contra o Estado repressivo e quando outra pessoa que tenha autoridade tente impedir o livre exercício da expressão.

Enquanto a forma de transmissão das notícias no Brasil não mudarem, é necessário que cada um tenha sua percepção sem interferências ao receber uma informação, não se deve recebê-la como verdade absoluta, mas sim, analisá-las como uma mentira que possui potencial de ser tornar verdade.

## **CAPÍTULO II – DO TRIBUNAL DO JÚRI**

O presente capítulo apresenta sobre o histórico do Tribunal do Júri. Inicia-se com a sua origem e evolução histórica, partindo para os principais princípios do Tribunal do Júri e, por fim, dispõe sobre a competência do Tribunal do Júri e os crimes dolosos contra a vida.

### **2.1 Origem e Evolução Histórica**

De acordo com o Direito Romano, a forma de julgamento que se tinha era do colegiado, tendo como jurados os senhores de confiança do Magistrado. Esses senhores eram comerciantes ou conselheiros da nobreza. Na Alemanha, diante de grande influência dos gregos, surge os centeni comitês. Todas as formas possuem em seu conteúdo os julgamentos colegiados, diferentes tão somente na forma de escolha dos jurados (MIRABETE, 2001).

Paulo Rangel observou que a origem do Tribunal do Júri não é exclusiva da Inglaterra mas que referido instituto foi firmado com a Constituição Inglesa, afirmando o seguinte:

Que fique claro: o júri não nasceu na Inglaterra, mas o júri que hoje conhecemos e temos, no Brasil, é de origem inglesa em decorrência da própria aliança que Portugal sempre teve com a Inglaterra, em especial, depois da guerra travada por Napoleão na Europa, em princípios do século XIX, contra a Coroa inglesa com consequências para o reino português, porém terminando com a derrota de Napoleão em 1814. (2011, p. 596).

Em 1832, o Código de Processo Criminal disciplinou o Tribunal do Júri, dando maiores poderes ao juiz de paz, bem como poderia até mesmo julgar crimes menores ou infrações de menor potencial ofensivo. Em 1871 houve uma alteração no

referido Código, extinguindo as atribuições dos chefes de polícia, para que pudesse pronunciar os acusados de crimes comuns, passando essa função aos juízes de direito das respectivas comarcas. (RANGEL, 2011).

Na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, em 1981, manteve-se a instituição do Tribunal do Júri. Porém em 1934, retirou-se a questão das declarações de direito do cidadão, que era de competência do Júri, mas com esse advento passou a destinar ao Poder Judiciário de forma geral. Por fim, depois de várias constituições no Brasil, quer elas com a apresentação do júri ou não, a Constituição Federal de 1988 trouxe o Tribunal do Júri de forma mais específica, apresentando as suas particularidades e organização, assegurando os princípios basilares (RANGEL, 2011).

De início, era organizado, com uma grande conotação religiosa e mística, sendo composto de doze jurados, o qual corresponde a quantidade de apóstolos de Cristo sobre os quais recaiu o Espírito Santo no dia de Pentecostes. Remontando ao Julgamento de Cristo, pode-se afirmar que Jesus foi condenado por um Tribunal do Júri. Referido ato foi direcionado e presidido por Pôncio Pilatos, governador e neste ato considerado como Magistrado, que, ao se ver incompetente para julgar Jesus, tendo em vista não reconhecer nenhuma culpa, lava suas mãos, devolvendo ao povo a competência para julgá-lo (MIRABETE, 2001).

O Júri Popular é algo tradicional na cultura jurídica nacional, não muda com o passar do tempo em plena atividade legal nos mais adiantados países do mundo todo. Mereceu a atenção do legislador pátrio mesmo antes da primeira constituição do Brasil, logo após a proclamação da independência política. A Constituição Federal de 1988, traz em seu artigo 5º:

[...]

XXXVIII — É reconhecida a instituição do júri com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) A plenitude da defesa; b) O sigilo das votações c) A soberania dos veredictos; d) A competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (BRASIL, 1988, *online*).

Cabe, porém, uma avaliação, bem como uma análise para cada particularidade da norma constitucional, de acordo com cada caso concreto,

analisando todos os pontos necessários para se chegar a uma verdadeira e justa decisão (HAGEMANN, 2011).

O governo do Rio de Janeiro, em 1822, através de uma portaria ordenou que fosse retirada uma das publicações, denominado de Heroicidade Brasileira e determinando a apreensão de todos os exemplares. Ocorre que, naquele período, todas as publicações deveriam ser analisadas pelo crivo do imperador, bem como as que não gostava acabavam confiscadas, causando revolta na sociedade, a ponto de José Bonifácio organizar uma manifestação, e estabelecer a primeira lei de imprensa no Brasil.

Porquanto algum espírito mal intencionado poderá interpretar a Portaria expedida em 15 do corrente pela Secretaria de Estado dos Negócios do Reino à Junta Diretora da Tipografia Nacional, e publicada na Gazeta de 17 e em sentido inteiramente contrário aos liberalísimos princípios da S.A Real e a sua constante adesão ao sistema constitucional: manda o Príncipe Regente, pela mesma Secretaria de Estado, declarar a referida Junta, que não deve embarçar a impressão dos escritos anônimos; pois pelos abusos, que contiverem, deve responder o autor, ainda que o seu nome não tenha sido publicado; e na falta desta o editor, ou impressor, como se acha prescrito na Lei que regulou a liberdade de imprensa. Palácio do Rio de Janeiro em 19 de janeiro de 1822. (HAGEMANN, 2011, *online*).

Desta forma, o Senado do Rio de Janeiro requisitou a Dom Pedro, que fosse aplicada a lei de Imprensa no Estado, e também que fosse criado o Tribunal do Júri, para julgar os crimes de imprensa. Assim, foi instituído no ordenamento jurídico brasileiro em 18 de junho de 1822 o Tribunal do Júri, responsável por julgar os crimes de imprensa. (HAGEMANN, 2011).

O Tribunal do Júri era composto por 24 juízes, pessoas consideradas boas, honradas, inteligentes e patriotas, sendo cabível aos réus recusar até 16 deles, sendo que ao final deveriam ser mantidos 8 jurados para efetuar o julgamento. Diante de vários acontecimentos, a integridade do júri passou a ser questionada, tendo em vista que em época de escravidão, somente os cidadãos poderiam ser jurados, quer dizer a classe dominante. (HAGEMANN, 2011).

A Lei nº 263 de 1948 se encarregou de organizar o Tribunal do Júri, ocorre que sua competência continuou a ser regida pelo Código de Processo Penal, com as modificações do artigo 141, parágrafo 38, da Constituição Federal. Assim sendo,

alguns artigos do Código de Processo Penal, com a nova constituição, tiveram que ser modificados a fim de se adaptar a ela, sendo os seguintes artigos: artigo 74, parágrafo 1º; artigo 78, artigo 466, artigo 474, artigo 484, artigo 492, artigo 564, artigo 593 e artigo 596. (HAGEMANN, 2011).

A Constituição Federal de 1988 reafirmou a identidade constitucional do Tribunal do Júri, através do artigo 5º, inciso XXXVIII e sua organização nos artigos 406 a 497 Códigos de Processo Penal. A finalidade do Tribunal do Júri é “ampliar o direito de defesa dos réus, funcionando como uma garantia individual dos acusados pela pratica de crimes dolosos contra a vida e permitir que, em lugar do juiz togado, preso a regras jurídicas, sejam julgados pelos seus pares” (HAGEMANN, 2011, *online*).

Seus princípios básicos são: a plenitude de defesa, o sigilo nas votações, a soberania dos veredictos e a competência mínima para julgamento dos crimes contra a vida (CAPEZ, 2014). Estes, serão apresentados com maiores detalhes no tópico a seguir.

## **2.2 Princípios do Tribunal do Júri**

O processo judicial é norteado por princípios base, para que se tenha um julgamento justo e correto. Assim sendo, é válido mencionar quais são os princípios norteadores do Tribunal do Júri, que são: fundamentação das decisões judiciais, a plenitude do direito de defesa; o sigilo nas votações; a soberania nos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

O princípio da fundamentação das decisões judiciais é abordado no inciso IX, do artigo 93 da Constituição Federal, o qual dispõe que todos os julgamentos do Poder Judiciário serão públicos e todas as decisões devem ser devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade. De acordo com o artigo 381, inciso III, do Código de Processo Penal, a sentença deve conter a indicação dos motivos de fato e de direito em que a decisão é baseada.

Este é o princípio processual mais importante e constitucional, e isso não o impede de ser violado no procedimento do Tribunal do Júri, tendo em vista que o

juízo de fato realizado pelos jurados não obedece a este mandamento e o ignora quando se tem a ausência de tratamento ao dispor sobre seu funcionamento, ritos e julgamento no Código de Processo Penal (AVENA, 2013).

A plenitude de defesa é apresentada no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal e foi disposta a fim de determinar que o condenado que tiver praticado o crime doloso contra a vida tenha efetiva e plena defesa. Somente a oportunidade de defesa não indica que o princípio da plenitude de defesa está sendo utilizado. Guilherme de Souza Nucci diz que quando isso ocorre é preciso que o réu tenha uma defesa acima da média:

Um tribunal que decide sem fundamentar seus veredictos precisa proporcionar ao réu uma defesa acima da média e foi isso que o constituinte quis deixar bem claro, consignando que é qualidade inerente ao júri a plenitude de defesa. Durante a instrução criminal, procedimento inicial para apreciar a admissibilidade da acusação, vige a 'ampladefesa'. No plenário, certamente que está presente a ampla defesa, mas com um toque a mais: precisa ser, além de ampla, 'plena' (2004, p. 53).

Diante disso, o defensor do réu pode usar todos os argumentos lícitos que lhe forem necessários com o intuito de convencer os jurados, uma vez que eles decidem por sua própria mente, ou seja, julgam e acordo com sua consciência, sem algum fundamento, fazendo de forma secreta.

Com isso, deve-se ressaltar que na plenitude de defesa, é incluso o fato de serem os jurados selecionados de todas as classes sociais e não apenas de uma ou de algumas (NUCCI, 2004).

O princípio de sigilo das votações tem a finalidade de proteger a liberdade de convicção dos jurados, a fim de que promovam uma justa e livre decisão, protegendo-lhes de qualquer incidente que possa ser gerado por sua votação. Pode-se dizer que este princípio é uma exceção à regra geral da publicidade dos atos judiciais e processuais, exposto no artigo 9, inciso IX da Constituição Federal de 1988. Aramis Nassif dispõe sobre o princípio da seguinte forma:

Assegura a Constituição o sigilo das votações para preservar, com certeza, os jurados de qualquer tipo de influência ou, depois do

juízo, de eventuais represálias pela sua opção ao responder o questionário. Por isso mesmo a jurisprudência repeliu a idéia de eliminação da sala secreta, assim entendida necessária por alguns juízes com base na norma da Carta que impõe a publicidade dos atos decisórios (2001, p. 15).

Existem alguns posicionamentos contrários ao princípio de sigilo das votações, os quais pensam que o princípio da publicidade apenas pode ser restringido em dois casos: quando há a defesa da intimidade e exigência de interesse social ou público, ambos que não possuem encaixe com o Tribunal do Júri (NASSIF, 2001).

O princípio da soberania dos veredictos está apresentado nas cláusulas pétreas da Constituição Federal atual, onde a decisão dos jurados é suprema e não pode ser mudada pelo juiz togado, cabendo a estes apenas a anulação, por uma vez, providenciando outro julgamento. É um princípio relativo, tendo em vista que em caso de apelação das decisões, o Tribunal pode anular a sentença e determinar que haja outro julgamento, caso analise que o anterior, realizado pelos jurados, foi contrário às provas juntadas aos autos. Assim, segundo Guilherme de Souza Nucci, diz que o júri “[...] terá a última palavra sobre um crime doloso contra a vida” (2004, p. 17).

Júlio Fabbrini Mirabete dispôs que o princípio da soberania dos veredictos é visto como uma garantia individual, a favor do réu:

A soberania dos veredictos é instituída como uma das garantias individuais, em benefício do réu, não podendo ser atingida enquanto preceito para garantir a sua liberdade. Não pode, dessa forma, ser invocada contra ele. Assim, se o tribunal popular falha contra o acusado, nada impede que este possa recorrer ao pedido revisional, também instituído em seu favor, para suprir as deficiências daquele julgamento. Aliás, também vale recordar que a Carta Magna consagra o princípio constitucional da amplitude de defesa, com os recursos a ela inerentes (art. 5º, LV), e que entre estes está a revisão criminal, o que vem de amparo dessa pretensão (2004, p. 97).

O autor ainda abordou sobre o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o qual diz que a garantia constitucional do princípio da soberania dos veredictos não faz com que seja irrecorrível a decisão, sendo que é assegurado assim apenas se tiver retornado do Tribunal para um novo julgamento (MIRABETE, 2004).

Por fim, a competência dos crimes dolosos contra a vida, que serão apresentados de forma mais completa no tópico posterior. Os crimes de competência

do Tribunal do Júri estão dispostos nos artigos 121 ao 127 do Código Penal, sendo eles: Homicídio; Induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio; Infanticídio; e Aborto (amparado nos artigos 124 ao 127).

Os crimes dolosos contra a vida não são apenas os que haja a morte. Para que seja assim definido deverá estar presente na conduta do agente o *animus necandí*, ou seja, o crime deve ter o dolo de se eliminar a vida de alguém (NUCCI, 1999).

### **2.3 Competência do Tribunal do Júri**

De acordo com o artigo 5º da Constituição Federal, inciso XXXVIII, a competência de julgar os crimes dolosos contra a vida é do Tribunal do Júri. Este inciso pode ser interpretado em conjunto com o artigo 74, parágrafo 1º do Código de Processo Penal, o qual dispõe que o Tribunal do Júri possui competência para julgar os crimes de homicídio, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, infanticídio e aborto. Caso haja concurso de competência envolvendo o Tribunal do Júri, ele será o competente, de acordo com o artigo 78, inciso I, do Código de Processo Penal (CAMPOS, 2010).

Se houver a pronúncia e for encaminhado o processo ao plenário do júri, os jurados poderão optar por requerer a desclassificação, em caso de homicídio tentado, para lesão corporal ou para disparo de arma de fogo, por exemplo, definindo que a competência para julgar a ação seja totalmente exclusiva do juiz togado (CAPEZ, 2014).

A jurisprudência majoritária aponta que o artigo 74, parágrafo 1º do Código de Processo Penal, dispõe corretamente a competência do Tribunal do Júri, sendo que a ele correspondem aos crimes dolosos contra a vida, trazidos pela Parte Especial do Código Penal. Assim, é válido dizer que a competência para julgar o crime de latrocínio, conforme previsto na Súmula nº 603 do Supremo Tribunal Federal, é do juízo singular (CAPEZ, 2014).

Outro exemplo de crime que pode resultar morte, mas que não é julgado pelo Tribunal do Júri é o de extorsão mediante sequestro que

leve a vítima à morte. O referido crime possui três bens jurídicos a serem tutelados, que são a vida, o patrimônio e a liberdade. Diante disto, se tratando de crime contra o patrimônio, é feito com que a competência seja do juízo singular (OLIVEIRA, 2011, p. 26).

Os crimes contra a vida são de competência do Tribunal do Júri, porém este não é competente para julgar somente estes crimes, sendo possível julgar ainda os crimes que possuem conexão aos dolosos contra a vida. Desta forma, o Tribunal do Júri possui competência mínima de julgamento aos crimes atentados contra a vida, e não competência única. Não haverá conexão com crimes eleitorais ou militares (CAMPOS, 2010).

A competência do Tribunal do Júri é absoluta no que se refere à matéria, taxativa e de efeito *vis attractiva*, que abrange os crimes conexos. O foro competente será o de onde o crime foi consumado. Caso o crime seja consumado em uma cidade e realizado em outra, o foro competente será o do local do crime, de acordo com o artigo 70 do Código de Processo Penal (CAPEZ, 2014).

Assim sendo, serão expostos então os crimes que englobam a competência do Tribunal do Júri. Inicia-se com o homicídio, apresentado no artigo 121 do Código Penal. Seu caput apresenta a modalidade comum do delito. Cezar Roberto Bitencourt (2002) diz que o homicídio nada mais é que a eliminação da vida de alguém, ocasionada por outra pessoa.

O artigo 122 do Código Penal traz acerca do induzimento, instigação ou auxílio de terceiro ao suicídio, ficando claro e evidente que o suicídio não é crime mas induzir ou instigar alguém, ou até mesmo prover mecanismos para que a pessoa cause a sua morte, é considerado como crime.

O artigo 123 do Código Penal trata do crime de infanticídio, que é quando a mãe tira a vida de seu filho durante o parto, ou posteriormente, estando sob influencia do estado puerperal. Por mais que essa prática seja pouco vista, existem sim casos de que a mãe passou por este estado e acabou ceifando a vida de seu filho.

Do artigo 124 até o artigo 126 do Código Penal Brasileiro, tratam especificamente acerca do aborto. No artigo 124, dispõe sobre o aborto provocado

pela gestante ou mediante seu consentimento, sendo que as consequências do crime cometido, constante neste artigo, recaem sobre a gestante. O artigo 125 trata do aborto provocado, sem o consentimento da gestante, ou seja, apenas o responsável pelo aborto será punido, vez que a gestante não consentiu e não possui responsabilidade alguma sobre o crime. E, por fim, o artigo 126 trata do aborto consentido pela gestante, mas quem sofre as sanções penais é o sujeito que realizou a prática abortiva.

Além dos crimes supramencionados, pode-se ainda estender este rol, através das leis infraconstitucionais, podendo então citar o artigo 78, inciso I, do Código Penal, a saber:

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri; (BRASIL, 1941, *online*).

Em resumo, caso algum dos crimes dolosos contra a vida seja cometido adstrito com um crime comum, a competência se manterá a do Tribunal do Júri. Não se pode confundir com o crime de latrocínio, vez que o crime principal é o roubo, tendo como consequência a morte, conforme artigo 157, parágrafo 3º do Código Penal. Isso se dá devido a se tratar de crime contra o patrimônio, que é a principal vontade do agente, em subtrair, mediante violência ou grave ameaça, algo de alguém e acaba ocasionando em sua morte.

Existem algumas exceções sobre os crimes dolosos contra a vida e a sua competência, chamadas de exceções ao contrário. Um exemplo claro é acerca da questão do foro privilegiado, onde um Deputado Federal comete homicídio doloso e o Tribunal competente para julgar a sua conduta será o Supremo Tribunal Federal, conforme o artigo 102, inciso I, b2, da Constituição Federal. Veja-se:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; (BRASIL, 1988, *online*).

Vale ressaltar que a maioria dos crimes dolosos contra a vida, que são de competência do Tribunal do Júri, possuem a possibilidade de julgamento sob a

modalidade tentada, sendo apenas o induzimento, instigação e auxílio ao suicídio caracterizado somente com a consumação do ato.

Fernando Capez (2014, p. 30) diz que é necessário entender que o júri trata de uma garantia, ou direito-instrumental, o qual busca tutelar um direito principal, a liberdade, e também o direito coletivo, social da própria comunidade, com o intuito de julgar seus infratores. Um direito não é superior ao outro. Não se pode analisar o júri apenas como um direito ou garantia individual.

Observa-se diante do exposto que o Tribunal do Júri teve várias fases e formas de atuação desde a competência para crimes menores até crimes considerados hediondos. Atualmente, o Júri é competente apenas aos crimes que violam a vida do ser humano, seja ele na modalidade consumada ou tentada. Assim, a sua atuação é mais restrita e pode ser considerada mais justa, pois busca a solução de casos graves através da lei e do posicionamento dos juízes não togados. É um instituto importante para o ordenamento jurídico brasileiro, mas ainda possui muita influência da mídia, principalmente nos casos que possuem maior repercussão, podendo até mesmo gerar uma condenação injusta ou com os achismos já pré-definidos.

## **CAPÍTULO III – A INFLUÊNCIA DA MÍDIA**

O presente capítulo aborda sobre a atuação da mídia frente os julgamentos do Tribunal do Júri, apontando sobre os direitos fundamentais e a mídia judiciária, bem como o desaforamento e a opinião da sociedade sobre os crimes de competência deste tribunal. Por fim, dispõe sobre alguns casos que tiveram maior repercussão no Brasil, quais sejam: caso Isabela Nardoni, caso Eliza Samúdio e caso da Boate Kiss.

### **3.1 A mídia judiciária**

A liberdade de imprensa está diretamente relacionada a liberdade de expressão. Dessa forma, ao se transmitir uma notícia ou informação deve ser levada em consideração por aquele que a transmite, a verdade do que está sendo passado, bem como a existência de imparcialidade quando se noticiam determinados acontecimentos (VIANNA, 2015).

Vianna, aponta acerca do abuso de direito de liberdade de imprensa, a saber:

[...] a liberdade de informação e de manifestação do pensamento não constitui direito absoluto, podendo ser relativizado quando colidir com o direito à proteção da honra e à imagem dos indivíduos, bem como quando ofender o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.' [...] Por isso, constitui abuso do direito de liberdade de imprensa, p. ex.:(a) a descrição fatos efetivamente ocorridos, mas com afirmações imprecisas, abusando de recursos retóricos e que geraram dúvida quanto à conduta da pessoa noticiada [...]; (b) a matéria extrapola o animus narrandi, tendo por escopo nodal atingir a honra e a imagem da pessoa, com o agravante de se utilizar como subterfúgio informações inverídicas, evidenciando, no mínimo, displicência do jornalista na confirmação dos fatos trazidos pela sua fonte [...]; (c) a utilização de no ato de qualificações pejorativas e xingamentos [...] (2015, *online*).

É possível perceber que a imprensa é livre para transmitir todos os tipos de informação, até mesmo as que forem baseadas em matéria criminal. É claro que se tem condição de que o informante passe a informação utilizando-se de fontes verídicas, que se limite ao *animus narrandi* e seja imparcial, o que deixa afastada a ofensa pessoal (VIANNA, 2015).

Por outro lado, deve-se abordar sobre a presunção de inocência, um princípio que é base para a democracia Brasileira, que é apresentado de maneira implícita dentro do nosso ordenamento jurídico. Esse princípio “visa à tutela da liberdade pessoal, salientando a necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é de forma constitucional presumido inocente, sob pena de retrocedermos ao estado de total arbítrio estatal” (FERRARI, 2012, *online*). Nesse mesmo sentido asseverou Adriano Almeida Fonseca:

Existe apenas uma tendência à presunção de inocência, ou, mais precisamente, um estado de inocência, um estado jurídico no qual o acusado é inocente até que seja declarado culpado por uma sentença transitada em julgado. Por isso, a nossa Constituição Federal não ‘presume’ a inocência, mas declara que ‘ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º, LVII), ou seja, que o acusado é inocente durante o desenvolvimento do processo e seu estado só se modifica por uma sentença final que o declare culpado (1999, *online*)

O Tribunal do Júri é de suma importância, sendo reconhecido pela Constituição Federal, porém dentro de sua composição é de se presumir que os jurados sorteados não possuam opiniões pré-definidas sobre o fato a ser julgado, tendo em vista que pode quebrar com a imparcialidade e ferir o princípio da presunção de inocência. Assim, prejudica o instituto, deixando a sua credibilidade em xeque.

### **3.2 Desaforamento**

A imprensa e a mídia estão influenciando de forma direta nas decisões do ser humano, seja na forma jurídica ou em qualquer outra. Ela pontua o seu posicionamento e faz com que grande parte da sociedade a aceite, ficando exposto que a sociedade está de certa forma alienada, pois não consegue ter seu próprio posicionamento em relação a algo.

Pedrinho Arcides Guareschi (2007) observou que o homem é um ser complexo, uma vez que em algumas situações, ele se mostra consciente e racional, pensando de forma antecipada em suas ações. Ocorre que, em algumas situações, o homem tende a agir conforme o seu emocional, julgando de forma precipitada algo que deveria ser analisado e pensado. Assim, o homem age de maneira impulsiva. Com isso, pode-se dizer que quando a pessoa está agindo conforme o seu emocional, existe uma chance maior de ela ser manipulada pela mídia.

Existe uma probabilidade grande de a manipulação midiática ferir o princípio da presunção da inocência, trazido pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Se houver manipulação por parte da mídia, o jurado não poderá ser imparcial em sua decisão, sendo que a problemática principal não é a informação prestada, mas sim a forma que ela é prestada ao espectador (NUCCI, 2014).

Assim sendo, o jurado não vai possuir seu próprio entendimento, tendo em vista que está afetado pela notícia espalhada pela mídia, de forma tendenciosa à condenar o réu, sem nem mesmo ter algum tipo de condenação ou cogitação de condenação. O jornalismo é primordial para o cumprimento do princípio da publicidade, seja para notícias mais simples, como também para as informações do poder judiciário.

O corpo de jurados que se encontra presente no Tribunal do Júri é formado por pessoas leigas, que não possuem amplo conhecimento jurídico. Com isso é possível que o jurado já possua uma opinião formada sobre o caso exposto no Tribunal. De acordo com Kléber Mendonça:

O Júri só interessa ao povo como espetáculo, como show, como tablado de ring, em que os promotores e os defensores se defrontam para *gaudium certaminis*, para os duelos de oratória. É uma peça teatral que o povo assiste de graça e exclusivamente por isso é que desperta ainda a sua simpatia (2013, p. 21).

Antônio Alberto Machado (2014) diz que, o que torna o Tribunal do Júri atrativo é a possibilidade de haver debates jurídicos. Pode ser considerado o órgão do judiciário que gera inúmeras polêmicas, com dois lados que apresentam argumentos louváveis, porém nenhum dos dois busca triunfar sobre o outro. As discussões e as polêmicas são características do Tribunal do Júri, compondo uma dialética de ideias fornecidas através dos debates.

Com a exploração midiática de forma não regulamentada é plenamente inviável que em alguns casos não existam jurados, pois não tem sua opinião formada e, por mais que seja uma opinião própria, a mídia poderá influenciar de forma que possa afetar a verdade real dos fatos que irão à julgamento (FERREIRA, 2016).

Kléber Mendonça assevera que existem vários pré-julgamentos que podem acarretar diversos problemas, sejam eles processuais ou conviccionais:

[...] Ocorre que, ultimamente, despir-se de preconceitos, pré-julgamentos e experiências anteriores tem sido um desafio diante dos noticiários apelativos transmitidos pela mídia sobre os crimes dolosos contra a vida. Sendo as pessoas do povo - em sua grande maioria pessoas pouco esclarecidas, alvos dos meios de comunicação em massa - quem decidirão sobre a liberdade de seus semelhantes nos casos em que há decisão pelo Júri Popular, toda a informação vendida pela mídia pode influenciar sobremaneira a decisão do jurado, fazendo-o agir muito mais com a emoção e com os pré-conceitos disseminados pelos veículos de comunicação do que com a razão e imparcialidade na avaliação das informações que lhes são passadas durante o julgamento (2013, p. 377).

Ter uma opinião formada sobre o que ocorre e é divulgado pela mídia é algo que está de acordo com os parâmetros atuais, pois nenhuma pessoa passa para analisar o que realmente houve e entender o ocorrido. Isso faz com que seja gerada uma instabilidade na confiança e credibilidade de alguns meios de comunicação, pois ao mesmo tempo que transmitem uma notícia, eles acabam por distorcê-la.

É possível dizer que o julgamento pelo Tribunal do Júri pode se manifestar comprometido, havendo possível quebra de imparcialidade dos jurados e, em decorrência disso, a violação do princípio da presunção de inocência. Isso ocorre em razão da condenação moral paralela à ação penal, motivada pela opinião prolatada através da mídia.

A partir daí, surge o desaforamento como uma forma de minoração dos efeitos da região de veiculação da mídia sobre o caso fático, buscando em outra comarca a “imparcialidade” não encontrada na comarca de domicílio, em razão da massiva comoção social gerada, principalmente, pelo próprio poder midiático (BANDEIRA, 2010).

O desaforamento consiste no deslocamento do julgamento de uma comarca para outra, tendo uma mudança na competência territorial fixada inicialmente, nas palavras de Marcos Bandeira:

O desaforamento é uma exceção ao princípio do juiz natural, pois em decorrência de razões excepcionais que exigem um julgamento imparcial o acusado é retirado da comarca onde ocorreu o fato (teoria da atividade) para ser julgado em uma outra comarca da mesma região, onde não se manifestem os motivos que determinaram a medida (2010, p. 95)

Para Guilherme Nucci, desaforamento consiste na:

[...] decisão jurisdicional que altera a competência inicialmente fixada pelos critérios constantes do art. 69 do CPP, com aplicação estrita no procedimento do Tribunal do Júri, dentro dos requisitos legais previamente estabelecidos. A competência, para tal, é sempre da Instância Superior e nunca do juiz que conduz o feito. Entretanto, a provocação pode originar-se tanto do magistrado de primeiro grau quanto das partes, conforme o caso (2014, p. 798).

É válido dizer que referido deslocamento não viola o princípio do juiz natural nem a vedação a criação de tribunal de exceção, tendo em vista que é uma medida excepcional e adstrita tão somente à sessão do julgamento propriamente dito. A decretação do desaforamento deve ser dada por uma das Câmaras ou Turmas Criminais do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional Federal, não tendo competência para deferir o deslocamento o juiz presidente, pois com isso, a decisão deixaria de ser jurisdicional e passaria a ser administrativa.

### **3.3 Casos de maior repercussão no Brasil**

Os casos em que envolvem o Tribunal do Júri geram enormes polêmicas e levam a população a definirem seus pensamentos de forma que sejam influenciáveis pela mídia e acabem por condenar o réu antes de se obter uma sentença condenatória. É possível identificar esta disposição em casos de grande repercussão no âmbito nacional brasileiro, como por exemplo, o de Suzane Von Richthofen, de Eliza Samúdio e o caso da Boate Kiss. Todos estes casos tiveram a sentença da sociedade antes de se obter a sentença jurídica. Assim sendo, referidos casos serão abordados de forma mais esclarecedora abaixo.

### 3.3.1 Caso Suzane Von Richthofen

Em 31 de outubro de 2002, em São Paulo, Manfred e Marísia, pais de Suzane, foram assassinados em decorrência de vários golpes na cabeça por Daniel e Cristian Cravinhos. Os irmãos agiram a mando de Suzane, sendo que o crime foi motivado devido ao não aceitação por parte de Manfred e Marísia, do relacionamento de Suzane (classe social melhor) e Daniel (classe social menor). O crime, planejado por Suzane, que na época tinha apenas 18 (dezoito) anos, chocou a população, tendo em vista que jamais se imaginaria que uma filha fosse capaz de arquitetar a morte de seus genitores.

Na data do fato, Suzane abriu a porta de sua residência para que os criminosos entrassem e, após conferir se os pais estavam dormindo, ordenou-os que os matassem. Após os homicídios, os criminosos resolveram simular um latrocínio, pois assim, seria mais difícil de descobrir a verdadeira realidade dos fatos, bem como Suzane e Daniel poderiam viver o romance que sonhavam, sem os pais dela para impedir e, além disso, Suzane adquiriria uma herança volumosa deixada por seus pais (LIMA; BERTONI, 2016, *online*).

A família Von Richthofen era composta por Marísia e Manfred, Suzane e Andreas. Quando o crime foi executado, Suzane tinha levado seu irmão, Andreas, para uma lan house, procurou formas para executar o crime com Daniel e Cristian e planejou até mesmo um álibi a fim de se proteger de toda e qualquer acusação. Ocorre que seu álibi não foi suficiente, pois foi a um motel com Daniel e adquiriu a nota fiscal, o que se mostrou muito suspeito para os investigadores. Ainda, ambos não contavam que Cristian havia adquirido uma moto, pagando-a em dólares (dólares estes que Suzane o entregou como parte do pagamento pelo crime cometido, sendo que lhe pagou com dinheiro em real, euro, dólar e joias) (LIMA; BERTONI, 2016).

Os policiais tinham o caso como estranho, tendo em vista que nenhum lugar da casa além do quarto do casal estava bagunçado, nem todas as jóias foram levadas, a arma de Manfred também não foi levada. Após ouvir vizinhos e outras pessoas, foi constatado que a família não aprovava o relacionamento de Suzane e Daniel e, a partir de então, ambos passaram a ser os principais suspeitos (LIMA; BERTONI, 2016, *online*).

Após toda a investigação, restou comprovado que Suzane, Daniel e Cristian estavam envolvidos no crime, devido à pressão e confissão de Cristian. Assim, obteve-se o julgamento: Suzane foi condenada à 39 (trinta e nove) anos de

reclusão; Daniel foi condenado à 39 (trinta e nove) anos e 6 (seis) meses de reclusão e; Cristian à 38 (trinta e oito) anos de prisão. Hoje todos cumprem pena no regime semiaberto (LIMA; BERTONI, 2016).

No presente, é possível identificar que na época dos fatos a mídia influenciou no julgamento, expondo seus comentários sobre os fatos e levando as pessoas a condenarem os réus antes de serem levados ao Tribunal do Júri. Hoje, o caso ganhou até mesmo uma série na Netflix, expondo o lado de Suzane e outro expondo o lado de Daniel, deixando algumas dúvidas acerca do que realmente aconteceu, tirando o crédito o Tribunal que proferiu o julgamento.

### 3.3.2 *Caso Eliza Samúdio*

O caso Eliza Samúdio teve grande repercussão devido à modelo ter sido assassinada a mando do goleiro Bruno, que na época era jogador do Clube de Regatas Flamengo. Eliza Samúdio desapareceu em junho de 2010, quando tinha 25 anos e requeria judicialmente pelo reconhecimento de paternidade de seu filho com o jogador. Bruno conheceu a modelo em 2009 e teve um relacionamento extraconjugal com ela, e em julho de 2010 teve sua prisão preventiva decretada e foi indiciado pela suspeita de ter comandado a morte de Eliza Samúdio. Ela teria sido assassinada através de estrangulamento e posteriormente foi esquartejada e concretada (BRANDINO, 2017).

De acordo com Brandino (2017), antes do crime, no ano anterior, Eliza anunciou a gravidez, atribuindo o filho ao goleiro e posteriormente fez denúncias contra ele, registrando boletim de ocorrência na Delegacia da Mulher de Jacarepaguá, acusando-o juntamente com mais dois amigos (Macarrão e Russo) de ameaças contra sua vida caso ela não abortasse a criança gerada.

O corpo de Eliza nunca foi encontrado e os participantes, bem como o mandante do crime foram condenados. Neste caso, a influência da mídia foi evidente, sendo que até os dias atuais o goleiro Bruno encontrava dificuldade para seguir a sua carreira no mundo do futebol. Ele chegou a ser contratado por um time de Minas Gerais, mas seus torcedores não o aceitaram. (BRANDINO, 2017).

### 3.3.3 Caso Boate Kiss

Outro caso que teve grande repercussão na mídia, foi o caso do Boate Kiss, o qual vitimou 242 pessoas e feriu, pelo menos, outras 680. Na data dos fatos o ocorreu um incêndio, madrugada do dia 27 de janeiro de 2013, o qual teve seu início pelo acendimento de um artefato de pirotecnia, por um integrante de uma banda que se apresentava na casa noturna.

Esta foi a segunda maior tragédia no Brasil que vitimou pessoas um incêndio, sendo superado somente pelo episódio do Grande Circo Norte-Americano, ocorrido em 1961, em Niterói no estado do Rio de Janeiro, que vitimou o número de 503 pessoas. Referido fato é considerado o quinto maior desastre da história do Brasil, o maior do Rio Grande do Sul, o de maior número de mortos nos últimos 50 anos no Brasil e o terceiro maior desastre em casas noturnas no mundo.

Iniciou-se uma investigação para a apuração das responsabilidades dos envolvidos, dentre eles os donos da casa noturna, os integrantes da banda e dos representantes do poder público. Este fato desencadeou um debate nacional sobre a segurança e o uso de efeitos pirotécnicos em ambientes fechados com grande quantidade de pessoas. As responsabilidades da fiscalização dos locais também foram debatidas em todos os tipos de mídia. As imprensas nacionais e mundiais se manifestaram de diversos modos, que variaram de mensagens de solidariedade às famílias e amigos, a críticas sobre as condições das boates no país e a omissão das autoridades (LOPES, 2013, *online*).

Ocorre que não parou apenas nisso, mas o fato perdurou até este ano (2022), quando foi proferido o julgamento final, condenando os envolvidos de todas as formas possíveis para que pudesse abrandar um pouco a dor dos familiares que perderam seus entres no incêndio. A maioria dos juristas e advogados viram como absurda a decisão de condenar os réus. Vale lembrar que pessoas que estavam sendo julgadas pediram até pelo amor de Deus para serem condenadas e acabar com esse sofrimento todo.

O Canal Ciências Criminais abordou em uma publicação alguns fatos sobre o ocorrido, a saber:

Recentemente houve o julgamento dos quatro réus acusados pela tragédia que vitimou 242 pessoas, que, na data de 27/01/2013, frequentavam a Boate Kiss em Santa Maria. O resultado do júri foi o seguinte: Elissandro Spohr, sócio da boate: 22 anos e seis meses de prisão por homicídio simples, praticado com dolo eventual; Mauro

Hoffmann, sócio da boate: 19 anos e seis meses de prisão por homicídio simples, praticado com dolo eventual; Marcelo de Jesus, vocalista da banda: 18 anos de prisão por homicídio simples, praticado com dolo eventual; Luciano Bonilha, auxiliar da banda: 18 anos de prisão por homicídio simples, praticado com dolo eventual. Essa decisão proferida pelo Conselho de Sentença, formado por sete jurados (seis homens e uma mulher), causou uma revolta no mundo jurídico. Não se trata de uma indignação simplesmente de advogados, pois, se fosse, poderia ser tomada como um corporativismo de classe. É uma revolta de advogados, de delegados de polícia sérios e honestos juridicamente, de promotores de justiça comprometidos com a ordem jurídica – e daqui excludo os vindicativos, sanguinários cujo cordel vermelho da beca representa o rubor da vergonha típica de uma acusação que sabem excessiva, ou seja, promotores de acusação a exemplo daqueles que atuaram em plenário [...] (2021, *online*).

Com esse trecho fica evidente que algumas injustiças foram cometidas, principalmente por influência midiática, pois tudo que foi mostrado nos últimos 9 anos, acabou por influenciar na decisão dos jurados, levando à condenação dos réus.

O sofrimento dos réus é evidente, sendo que um deles ainda diz que, se for para tirar a dor dos pais terem perdido os filhos, podem condená-lo, e que ele já estava cansado. Após a sentença condenatória proferida pelo corpo de jurados do Tribunal do Júri, os advogados sustentaram em seus recursos nulidades posteriores à sentença de pronúncia, ou seja, após a decisão do juiz de Santa Maria, Ulysses Fonseca Louzada, o qual determinou que os réus fossem julgados pelo Tribunal do Júri. O processo tramitou por vários anos na cidade do centro, local da tragédia, antes de ser remetido a Porto Alegre em “desaforamento”, conforme determinado pelo TJ-RS (LOPES, 2022).

Em função disso, os réus requerem novo julgamento. Foram protocolados recursos enormes, para que se tenha verdadeiramente um julgamento justo. Vale ressaltar que, mesmo com o desaforamento, como foi um caso de repercussão nacional, dificultou-se ainda mais o justo julgamento dos réus, fazendo com que, como sempre, se tivesse um prévio posicionamento, condenando-os antes mesmo de se ter, pelo menos, a sentença de pronúncia.

Observando os casos retromencionados, fica evidente que houve em todos eles o pré-julgamento da sociedade, que sempre analisa os casos conforme o que é exposto nos meios sociais. Conforme verificado, esse pré-julgamento faz com que já se tenha a condenação dos réus previamente definida, sem chance alguma de o réu

ser inocentado, tendo em vista que já foi passada uma impressão sobre ele e ele deve sim ser condenado, não importa o que há nos autos.

Sendo assim, é importante que a mídia e a imprensa se policiem, para que então possa passar a notícia verídica, sem prejudicar o réu. Por mais que haja o instituto do desaforamento, os casos de grande repercussão veem-se prejudicados, pois, assim, o país todo saberá do ocorrido, também promovendo o seu pré-julgamento dos atos do fato (NUCCI, 2014).

Somente com um maior cuidado poderá haver um julgamento mais justo com uma sentença válida e que possa realmente fazer justiça para os envolvidos, independentemente do que ocorreu.

## CONCLUSÃO

Ao realizar o presente trabalho, observando a influência da mídia nos processos de crimes dolosos contra a vida, percebe-se que na maioria dos casos a influência gerada atrapalha até mesmo na convicção dos jurados. Em algumas ocasiões deve ser realizado o desaforamento, que é quando o julgamento de um caso é transferido para outra comarca, uma vez que existe a impossibilidade de realizar o julgamento da comarca de origem devido a influência no posicionamento dos jurados.

Os crimes contra a vida, julgados pelo Tribunal do Júri, são casos que merecem uma atenção maior, uma vez que não se trata apenas da convicção do juiz, mas sim a dos jurados que estão presentes. Diante de todo o exposto no presente trabalho, resta evidente que há um pré-julgamento principalmente nos casos que envolvem o Tribunal do Júri, tendo em vista a enorme repercussão que é gerada em decorrência do fato. Assim, várias pessoas formam suas opiniões baseadas no que a mídia expõe, deixando de analisar o fato concreto de acordo com tudo o que ocorreu.

A mídia possui uma certa liberdade de apontar os fatos ocorridos, porém muitas das vezes, ela acaba por apontar o seu posicionamento pessoal e isso influencia em vários aspectos, desde a informação ao ouvinte até a decisão de se condenar ou não alguém frente ao Tribunal do Júri. Por mais que seja deferida a questão do desaforamento, quando se trata de casos de grande repercussão, fica impossível obter um julgamento imparcial por parte dos jurados, que já foram ao tribunal com suas opiniões formadas.

Alguns exemplos clássicos, que foram abordados no presente trabalho, são os casos de Eliza Samúdio, Suzane Von Richtofen e, mais recente, o caso da Boate

Kiss. Este último, foi definido entre 2021 e 2022, condenando dono da boate, integrante da banda que se apresentava, entre outros. O caso, que aconteceu há quase 10 anos, chocou o Brasil, pois várias vidas foram perdidas em decorrência de um incêndio. Depois de tanto tempo, chegou-se a um veredito, condenando aqueles que foram indiciados.

Pode-se dizer que em todos os casos apresentados houve influência midiática, pois com a grande repercussão, ficou impossível haver imparcialidade nos julgamentos. Desta forma, é importante que a liberdade de imprensa e a liberdade de expressão andem juntas, porém, sempre em busca da verdade para que possa proporcionar um julgamento justo para as partes dos processos.

Desta forma, o presente tema é considerado importante para as academias jurídicas, tendo em vista que seu conteúdo diz respeito a crimes que são de competência do Tribunal do Júri e possuem grande influência da mídia. Dessa maneira, a presente monografia busca contribuir para todos quanto a ela tenham acesso, colaborando, assim para a comunidade acadêmica e para a literatura jurídica.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, Jeová Barros de. **Direito deve ser usufruído com responsabilidade**. 2010. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2010-ago-06/liberdade-imprensa-usufruidaresponsabilidade>, acesso em 07 nov. 2021.

AVENA, Noberto Cláudio Pancaro. **Processo penal esquematizado**. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Gen; São Paulo: Método, 2013.

BANDEIRA, Marcos. **Tribunal do júri: de conformidade com a Lei n. 11.689, de 09 de junho de 2008 e com a ordem constitucional**. Ilhéus: Editus, 2010.

BASTOS, Márcio Thomaz. **Júri e mídia**. In: Tribunal do júri: Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Manual de Direito Penal – Parte Especial. Editora Saraiva, 2ª edição São Paulo, 2002.

BOBBIO, Norberto. MATTEUCI, Nicola. PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Volume I. 11ª ed. São Paulo: Ática, 1998.

BRANDINO, Gêssica. **Caso Eliza Samúdio**. Site Compromisso e Atitude – 31/08/2017. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/caso-elizasamudio/>. Acesso em: 17 abr. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Congresso Nacional, 1988.

BRASIL. Planalto. **Constituição Federal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 03 nov.2019.

CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS. **O caso Boate Kiss foi um terrível erro do judiciário**. 2021. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/o-caso-da-boate-kiss-foi-um-terrivel-erro-judiciario/>. Acesso em: 24 abr. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FERRARI, Rafael. **O princípio da presunção de inocência como garantia processual penal**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3249, 24 maio 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21862/o-principio-da-presuncao-de-inocencia-como-garantia-processual-penal>. Acesso em: 20. Abr. 2022.

FONSECA, Adriano Almeida. **O princípio da presunção de inocência e sua repercussão infraconstitucional**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862,

Teresina, ano 4, n. 36, 1 nov. 1999. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/162/o-principio-da-presuncao-de-inocencia-e-sua-repercussao-infraconstitucional>. Acesso em: 3 abr. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário. **Novo curso de direito civil**: volume 1 : parte geral. 16. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001.

HAGEMANN, Adriana Gualberto, 2011. Disponível em: <http://www.oabsc.org.br/imprimir?id=383&tipo=artigo>. Acesso em 09 mar. 2022.

LIMA, Cezar de; BERTONI, Felipe Faoro. **Caso Richthofen**. Jusbrasil. Canal de Ciências Criminais. 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/323442322/caso-richthofen>. Acesso em: 22 abr. 2022.

LOPES, Gilmar H. **Incêndio na Boate Kiss em Santa Maria foi premeditado?**. EFarsas.com. jan. 2013. Disponível em: <http://www.e-farsas.com/incendio-na-boate-kiss-em-santa-maria-foi-premeditado.html>. Acesso em: 20 abr. 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código Penal Interpretado** — 2.ed. — São Paulo: Atlas, 2001.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 11ª edição. São Paulo: Atlas, 2004.

MORAES, Geórgia. **A tensão entre liberdade de expressão e direito à informação** - empecilho à elaboração de políticas públicas de comunicação. São Paulo: Paulus, 2007.

NASSIF, Aramis. **O Júri Objetivo**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 13. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri**: princípios constitucionais. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2004.

OLIVEIRA, Eugênio Pacellide. **Curso de Processo Penal**. 15.ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2011.

PEREIRA, Adriane Damian; LIMA, Anderson Rodrigo Andrade. **A influência da grande mídia na elaboração e primeira alteração da lei dos crimes hediondos**. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/2-1.pdf>. Acesso em 15 nov. 2021.

RABOY, Marc. **Mídiae democratização na sociedade da informação**. In: MARQUES DE MELO, J; SARTHER, L. "Direitos à comunicação na sociedade da informação". São Bernardo do Campo: Unesp, 2005.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011.

REIS, Ivana da Silva. **A influência da mídia nas decisões do tribunal do júri**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-influencia-da-midia-nasdecisoes-do-tribunal-do-juri,54954.html>. Acesso em: 20 nov. 2021.

ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. **Mídia, processo penal e dignidade humana**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.11, n.n. esp. 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 30. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

SOUZA, Nuno J. Vasconcelos de Albuquerque e. **A liberdade de Imprensa**. Coimbra: Almedina,1984.

VIANNA, Felipe Augusto Fonseca. **Presunção de Inocência e Liberdade de Imprensa: A Cobertura Midiática e sua Influência no Tribunal do Júri**. Estudo em Homenagem ao Professor Nasser Abraham Nasser Netto. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 19 maio 2015.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.